



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.426 - RS (2014/0220197-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO : VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO : MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO : SADI BERTIN
AGRAVADO : VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO : MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO : PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.426 - RS (2014/0220197-2)

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANGELA IBANEZ LEAL
		CINTIA ROBERTA KOSTE
		JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
		MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO	:	ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO	:	VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO	:	MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO	:	SADI BERTIN
AGRAVADO	:	VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO	:	MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO	:	PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO	:	DÉCIO LUIZ FRANZEN

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão do Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte Superior (fls. 386-388), que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 392-396), a parte agravante argumenta que trata de matéria exclusivamente de direito. Aponta contrariedade a princípios constitucionais previstos nos incisos XXXV e LV do art. 5º, da CF, bem como princípio da segurança jurídica.

Pede o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.426 - RS (2014/0220197-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO : VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO : MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO : SADI BERTIN
AGRAVADO : VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO : MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO : PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não ser hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que o caso dos autos demandaria dilação probatória. Para alterar esse entendimento, seria imprescindível o reexame das provas contidas no processo, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

2.1 De início, em relação aos princípios e dispositivos constitucionais suscitados, observa-se que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interposição de recurso extraordinário:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

2.2 Por outro lado, saliente-se que a parte recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente a tentativa de rediscutir a matéria apresentada em recurso especial e reforma da decisão agravada.

Por tudo isso, mantenho a decisão impugnada nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

"A jurisprudência deste e. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que **somente** é cabível a alegação de excesso de execução por intermédio da oposição de exceção de pré-executividade quando não for necessária dilação probatória.

Cito, para tanto, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 14/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade não comporta alegação de excesso de execução, salvo se esse for patente, não demandando, portanto, dilação probatória.

2. Na hipótese em exame, embora cabível a impugnação dos cálculos apresentados pelos exequentes, por via de exceção de pré-executividade, dada a desnecessidade de dilação probatória, não se constata o alegado excesso de execução.

3. "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento" (Súmula 14/STJ).

4. Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(REsp 330.180/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes.

2. Inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1188019/SC, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 21/09/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA - MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. No que tange ao alegado excesso de execução e à coisa julgada, o Tribunal originário, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

II. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso for evidente, o que não sucede na espécie.

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que o agravante limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias.

Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

IV. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1356418/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 30/03/2011).

Ademais, o e. Tribunal de origem consignou que:

"No caso dos autos, a matéria envolve a análise dos cálculos apresentados pela parte credora para que se verifique a existência do alegado excesso de execução ou inexistência de saldo em favor do exequente. E, isto é matéria que não obsta a expedição do mandado de cumprimento, não dispensa a penhora e impõe que a defesa se efetive pela forma regular prevista no Código." (fl. 276, e-STJ).

Dessa forma, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela **Súmula 7 desta eg. Corte**, que dispõe: "A pretensão de simples reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea **b**, do CPC c/c art. 1.º, I, da Res. STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**"

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0220197-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 573.426 / RS**

Números Origem: 00110701470112 04222950520138217000 107011470112 10701470112 110701470112
4222950520138217000 70055080725 70055762264 70057906695

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO	: ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO	: VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO	: MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO	: SADI BERTIN
AGRAVADO	: VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO	: MIGUEL JOSÉ GUARESE
AGRAVADO	: PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) ANGELA IBANEZ LEAL MARTHA IBANEZ LEAL CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO	: ARCIZIO MAZZAROTTO
AGRAVADO	: VERA REJANE BALDISSERA
AGRAVADO	: MOACIR JOÃO BAGGIO
AGRAVADO	: SADI BERTIN
AGRAVADO	: VOLMAR JOSÉ SALVADOR
AGRAVADO	: MIGUEL JOSÉ GUARESE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : PAULINHO SALVADOR
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.